AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.960 - RJ (2019/0097126-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
		LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
AGRAVADO	:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CESAR ANTONIO LENZI
AGRAVADO	:	MAURA SANTOS SOUZA
AGRAVADO	:	ADEMIR SCABELLO JÚNIOR
AGRAVADO	:	ADELIO DE CARLI
AGRAVADO	:	FERNANDO LUIZ CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial.

A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apreciando aquele agravo, negou-lhe provimento, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DA RESERVA MATEMÁTICA COM EVENTUAIS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SOBERANIA DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há qualquer determinação, no bojo da R. Sentença transitada em julgado,

> de compensação do valor pago a título de Diferença da Reserva Matemática com eventuais diferenças de expurgos sobre a Reserva Pessoal. 2. Como se sabe, a fase de cumprimento de sentença se presta, como o próprio nome indica, a viabilizar a materialização daquilo que, exatamente, foi ordenado no título judicial. 3. Como é possível depreender do relatório do V. Acórdão prolatado por esta E. Câmara Cível, a alegação de que seria necessária proceder à pretendida compensação sequer foi objeto do recurso de apelação interposto pela agravante. 4. Se a pretensão da recorrente não foi objeto de deliberação pelo Poder Judiciário no momento oportuno, antes da formação do título executivo judicial, não pode tal omissão ser sanada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à soberania da coisa julgada. Inteligência do artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil. 5. Desprovimento do recurso.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nas razões do recurso, a recorrente sustentou, em síntese, a necessidade de se refazerem os cálculos periciais, haja vista a majoração dos cálculos apresentados pelo perito em ofensa à coisa julgada, e sem a devida amortização da Diferença da Reserva Matemática - DRM.

Contrarrazões às fls. 95–96 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 141–143 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Brevemente relatado, decido.

No caso dos autos, a parte ora agravante não indicou clara e precisamente qual ou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Efetivamente, se, nas razões de recurso especial, não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela

alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo na espécie a Súmula n. 284/STF.
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. No caso concreto, a Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação da inadimplência do agravado e pela mora da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt no AREsp 1.059.285/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Outrossim, convém esclarecer que não cabe à agravante indicar os dispositivos da legislação federal apenas quando da interposição do seu agravo em recurso especial, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

Por fim, em atenção ao requerimento formulado pela parte contrária, não é cabível a fixação de honorários recursais no presente caso, pois o recurso especial é decorrente de agravo de instrumento interposto, e, como não são cabíveis honorários sucumbenciais na origem, também não o são nesta instância extraordinária (cf. EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator